



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 058 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06 / 11 / 2006.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002364/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506563

RECORRENTE: BRAZÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MÁQUINAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. Contribuinte promoveu a saída de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. Produtos sujeitos ao regime normal de tributação. Infringência aos artigos 127, incisos I e II, e 174, inciso I, ambos do Decreto 24.569/97. Aplicada a penalidade do art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Recurso voluntário conhecido, não provido. Mantida a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do lançamento fiscal. Votação unânime e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A Empresa Brazão Distribuidora de Alimentos e Máquinas Ltda. foi autuada por deixar de emitir Notas Fiscais em operações de vendas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, infringindo aos artigos 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto 24.569/97. O agente do fisco embasou a autuação com os relatórios do Sistema de Levantamento de Estoques, aplicando a penalidade do art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A autuada se defende da acusação, argüindo, preliminarmente, nulidade processual por extemporaneidade da conclusão dos trabalhos de fiscalização, cerceando-lhe a

plena defesa. Em mérito, aborda o caráter confiscatório da sanção aplicada, sugerindo sua exclusão. Ao final, roga pela improcedência do lançamento fiscal.

Em 1ª Instancia o feito foi julgado procedente.

Inconformada, objetivando reformar a decisão monocrática, a autuada vem aos autos arguindo que não houve a efetiva entrada de mercadorias das notas fiscais nº 260 e 12301, pois se tratava de retorno de mercadorias em operações "a negociar"; Aduz, ainda, que devem ser retificados os itens 73 e 74 do relatório totalizador do levantamento de mercadorias, pois foi considerado um valor médio de R\$41,78; Argumenta, também, que o fiscal majorou, injustificadamente, a média de R\$26,63 para R\$41,78 nos itens 79 a 84 do relatório da posição de inventário, trazendo prejuízo claro ao contribuinte.

A recorrente, por seu representante, solicita que seja cientificado da realização da sessão de julgamento, para promover sustentação oral de suas razões de recurso.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, opina pela manutenção do julgamento singular, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação de contribuinte que deixou de emitir notas fiscais em operações de vendas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação.

Inicialmente, observo que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstituir o presente feito.

Observo, também, presentes as provas materiais embasadores da acusação.

Assim, entendo correto o entendimento a que chegou a julgadora monocrática, quando se decidiu pela procedência da autuação.

Com efeito, as alegações feitas pelo contribuinte em seu recurso, não têm força bastante para derrogar o lançamento fiscal, e não deverão ser acatadas.

Dessa forma, em operações de vendas fora do estabelecimento, por ocasião do retorno, o contribuinte deverá emitir nota fiscal em entrada para anular a operação inicial de saídas sem destinatário certo, lavrando, também, nota fiscal de saída englobando todas as notas fiscais que foram emitidas por ocasião das entregas das mercadorias, como previsto no art. 709 do RICMS.

Assim, como as Notas Fiscais de retorno são documentos necessários para o controle das vendas fora do estabelecimento, as mesmas deverão ser escrituradas, e a partir desse instante, passam a refletir o fiel movimento de mercadorias da empresa, dando-lhe efetivo controle de suas operações de vendas externas. Uma vez desconsiderados esses documentos, veríamos instaladas situações irreais, o que não é salutar para os

atuais modelos de gestão empresarial, e nem para as entidades arrecadoras de impostos e demais órgãos de controle externo.

Também, entendo que não deva ser acolhido o argumento da recorrente de que teria sido utilizado um preço médio único para os produtos cód. 73, 74 e 75. Analisando o relatório totalizador, verifico que, na realidade, trata-se de farinha de trigo acondicionada em embalagens diversas (fardo, saca e quilo), sendo utilizados preços distintos para cada um a das situações.

Quanto ao argumento da utilização do preço médio de R\$41,78 no levantamento ser majorado injustamente, pela inteligência do no art. 25, inciso XIV, do RICMS, observo que essa é a média das vendas, tomada corretamente pelo agente fiscal, enquanto a média extraída do inventário, de R\$26,63, que se refere a valores dos preços de custo.

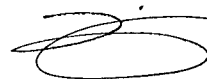
Dessa forma, diante dos fatos e documentos processuais, entendo comprovado o ilícito praticado, devendo o contribuinte ser penalizado com a aplicação do art. 123, inciso, III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe, contudo, provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$ 449.861,07
ICMS	R\$ 76.476,38
MULTA	R\$ 134.958,32
TOTAL	R\$ 211.434,70



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **BRAZÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MÁQUINAS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2007.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

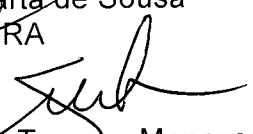
p/

José Maria Viçeira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Idebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO